

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO: Nº 027/2017/SESEC
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0712817
MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº. 077/2017
OBJETO: Confeção de trabalhos gráficos, destinados a despesas educativas e preventivas realizadas pela CMT, vinculada a SESEC.
ENTE LICITANTE: Município de Sobral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC) a esta Assessoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **CONFECÇÃO DE TABALHOS GRÁFICOS, DESTINADOS ÀS CAMPANHAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS REALIZADAS PELA CMT, COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO**, para a Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 80 (oitenta) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica da SESEC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológicas.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (fl. 40), protocolado e numerado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (fl. 02).

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0401.04.122.0113.2040.339039.00, fonte de recurso municipal.

A Lei nº 1634/2017 (fls. 29-31) constituiu a Central de Licitações para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: JR DA SILVA ALVES ME, sob o CNPJ nº 41.438.037/0001-83 (às fls. 20-21), PONTUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, sob o CNPJ nº 20.608.361/0001-22 (fls. 22-23) e JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME, sob o CNPJ nº 11.049.892/0001-31 (fls. 14-15).

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- 1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Secretaria da Segurança e Cidadania deste Município (fl.02);
- 2 – Justificativa (fl.03);
- 3 – Termo de referência (fls.04-08);
- 4 – Média mercadológica/pesquisa de mercado (fls.09-15);
- 5 – Folha de informação e despacho (fls.16);

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

² Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)

- 6 – Certificado de conclusão de Curso de Formação do Pregoeiro – Rodolpho Araújo de Moraes (fls. 27);
- 7 – Ato 053/2017-SECOG nomeia os servidores para exercerem o cargo de pregoeiro (fl. 28);
- 8 – Lei nº 1634/2017 e publicação do ato de constituição da Central de Licitações (fls. 29-32);
- 9 – Decreto nº 1.886 de 07 de junho de 2017, regulamenta as aquisições públicas no âmbito municipal (fls. 33-39);
- 09 – Autuação (fls. 40);
- 11 – Edital, contendo: I -Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; V – Minuta do Contrato (fls. 41-71);
- 12 – Publicação do decreto nº 785 de 30/09/2005 regulamentando a modalidade de pregão presencial e eletrônico (fls. 72-75);
- 13 – Publicação do Decreto 1878 de 26 de maio de 2017 regulamentando no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93; (fls. 76-80).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 42-46), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 196.907,82 (cento e noventa e seis mil e novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a Lei específica 10.520/02, Decreto 3555/2000 e Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Para regularização da contratação pela modalidade de Pregão Eletrônico foi editado pelo Município de Sobral o Decreto nº 785, de 30 de setembro de 2005, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



II – CUMPRIMENTO DAS COTAS DESTINADAS A ME E EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Complementar 123/2006 e suas alterações tratam dentre outras coisas da obrigatoriedade da administração pública oferecer tratamento diferenciado e simplificado para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim a Lei trás algumas situações onde a administração pública deverá contratar exclusivamente com ME e EPP e casos em que poderá exigir aos contratados uma cota mínima para subcontratação de ME/EPP por parte dos licitantes, além de trazer as exceções cabíveis, é o que diz art. 47 a 49 da LC 123/2006.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)''

Sendo assim, temos que no certame ora analisado existe a necessidade dos itens 1 a 7, 9 e 10 são exclusivos a participação de ME/EPP, visto que, a própria LC 123/2006 trata como sendo uma obrigação do ente público realizar licitação exclusiva para ME/EPP, quando se tratar de contratação de item cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), previsto no art. 48, inc. I.

III - Da Análise do Edital

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto Municipal nº 785/2005, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido às fls. 65-70.



Ainda sobre o edital, vale destacar que foram atendidas todas as recomendações obrigatórias existentes no art. 40 da lei 8.666/83, o que torna o procedimento válido.

IV – Do Sistema de Registro de Preços

Conforme exposto no edital, a administração consulente, pretende efetuar o registro de preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de lanches, refeições, coquetéis e brunchs, para atender as necessidades da SESEC.

O uso do SRP no caso em tela encontra-se fundamentação no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 3º do Decreto Municipal 1878/2017, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais freqüentes de adoção do SRP, que se fazem presentes no certame em análise, que são elas: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes; II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Impede destacar que cabe ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração da SRP, conforme os termos do art. 9º do Decreto Municipal 1878/2017 e que conforme previsto no art. 12 do citado Decreto Municipal o edital em análise contempla todos os itens mínimos previstos.

IV - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os

requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 16 de outubro de 2017.


FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES
ASSESSOR JURÍDICO SESEC
OAB/CE Nº 30.866